

Processo n.: @REP 11/00678198

Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II

Responsável: Dieter Janssen

Procuradores: Tatiane Bonatti Schimanski e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 125/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 131/2017** relativo a verificação de irregularidade na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II na cidade de Jaraguá do Sul.

2. Aplicar ao Sr. **DIETER JANSSEN**, ex-Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, CPF n. 710.479.219-87, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, § 1º do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001), a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento injustificado da Decisão n. 0695/2016, de 05/09/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2049, de 14/10/2016, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico TCE – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao tesouro do Estado da multa**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar aos Sr. **ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI** – Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul –, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal:

3.1. a adoção das medidas judiciais necessárias à retirada do local das famílias que ainda residem nas áreas de risco (“fase 01” do Loteamento Henrique Heise), realocando-as em outros empreendimentos habitacionais gerenciados pelo Município, bem como apresente comprovação à Corte de Contas das medidas adotadas;

3.2. a adoção de medidas visando ao saneamento da contradição e omissão presentes nas informações de fs. 2114-2115, com aquelas de fls. 2128-2129, uma vez que na primeira peça constam três ações judiciais, relacionadas a quatro cadastros de área, de modo que na segunda, sobreveio a existência de um quarto processo judicial, sem relacionar a respectiva área envolvida, e aponte se alguma medida não informada neste feito restou adotada, em benefício da resolução da celeuma, informando se alguma área de conflito não vinculada às demandas judiciais permanece sem plano de ação específico, conforme apontado no Parecer do Ministério Público de Contas, comprovando tais medidas à este Tribunal.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretária-Geral – SEG – deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 3 retro citado e cientifique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC n. 131/2017* e do *Parecer MPC/DRR/1420/2019*, aos Srs. Anésio Luiz Alexandre, Gilson Grama de Souza, Oldemar Bonatti e Alberto João Marcatto, à Sra. Maristela Menel Roza, ao Representante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Jaraguá do Sul e, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 22/2019

Data da sessão n.: 15/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC